



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11442.000092/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.865 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do Período de Apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ausência de julgamento de primeira instância. Recurso não conhecido por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

A Prefeitura de Assis solicitou através do Pedido de Restituição de fl. 02, protocolado em 04/06/2010, a restituição de crédito que alega ter no montante de R\$ 7.152.525,00, correspondente a valores pagos indevidamente, a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, recolhidos a maior no período de 1995 a 1999, com base na decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 28/11/95, e suas reedições, convertida na Lei 9.715/98, artigo 18.

Juntamente com o pedido, protocolou a comunicação de fl. 01, onde alega que não foi possível efetuar o pedido de restituição através do programa PER/DCOMP, pois para isso seria necessário o nº do processo administrativo protocolizado na Receita Federal do Brasil e, na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, utilizou o formulário Pedido de Restituição, conforme art. 3º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, de 30 de dezembro de 2008.

O pleito foi analisado conforme Despacho Decisório nº 2010/346, de 29/06/2010, onde considera não formulado o Pedido de Restituição de fl. 02, uma vez que não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, nos termos do artigo 39, § 10 c/c art. 98, § 5º da IN RFB nº 900/2008, porquanto o direito de solicitar restituição de crédito relativo aos pagamentos realizados entre os anos de 1995 a 1999, relativos a contribuição ao PIS/PASEP, extinguiu-se com o transcurso do prazo de 5 anos da data de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Consta comunicação à interessada que não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão exarada no aludido despacho, nos termos do art.66, § 8º da IN RFB nº 900/2008 e faculta-se interposição de recurso hierárquico.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

Como relatado, consta nos autos, o pedido de restituição, o despacho decisório e finalmente a comunicação que não cabe a manifestação de inconformidade e sim a interposição de recurso hierárquico. Foi quando o processo no CARF foi a mim distribuído.

Logo, a meu ver sem a apreciação da impugnação, defesa, argumentos, manifestação da interessada não inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, de 06/03/1972, arts.14 e 15, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993.

Consta, nos autos, a defesa, logo, impedindo, que a autoridade julgadora de segunda instância adentre no mérito sem a análise dessas alegações veiculadas nessa peça, pela primeira instância, por supressão da mesma.

De qualquer sorte, dispõem os inciso I e o II do art. 25 do Dec. 70.235/72, *verbis*:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal (redação da MP nº 2.158-35/01); (Destaquei).

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)” (Destaquei).

Nesse passo, o art. 1º do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – , estabelece que “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e **voluntário de decisão de primeira instância**, bem como recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (Destaquei).

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede Este Conselho de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e II, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, inclusive em homenagem ao princípio da supressão de instância, deixo de conhecer do recurso voluntário. Em assim sendo, retornem os autos para a Delegacia de julgamento para efetuar o devido julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

CÓPIA